



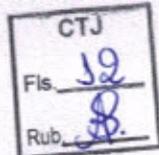
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 287/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 562/2019, que “Altera dispositivos à Lei 10.861 de 25 de Março de 2018, que Institui o Programa de Parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil para a operação, e/ou manutenção, e/ou conservação, e/ou elaboração de projetos, e/ou realização de obras e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados, e dá outras providências.”
Autor: Deputado Nininho

Relator: Deputado Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/05/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 25/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 03/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 04/10/2019, aportando-se na mesma data.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, alterar dispositivos da Lei nº. 10.861/2018 que, por sua vez, trata do Programa de Parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil para a operação, e/ou manutenção, e/ou conservação, e/ou elaboração de projetos, e/ou realização de obras e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados.

O Autor da Proposição assim expõe sua Justificativa:

“A presente alteração tem como objetivo a livre iniciativa, a quebra de reserva de mercado, baixo custo para a empresa e associação participantes que gerará fomento ao comércio local, bem como desburocratizar as participações sem deixar de atender aos requisitos essenciais para a realização dos serviços.

No que tange a livre iniciativa empresarial e quebra de reserva de mercado, trará maior liberdade, pois a não exigência de mínimo de dois anos de existência para



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. 1

participação ensejará a ampliação da participação das entidades locais, o que afetará as empresas constituem grande parte das relações econômicas do mercado, com este mesmo viés entra a reserva de mercado, agindo principalmente em função da sociedade, pois facilitará as realizações dos serviços a serem executados, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais, gerados pela presente alteração.

Sobre o tema, pode-se entender que este Projeto de Lei atende ao Princípio Constitucional da Livre Iniciativa que é considerado como fundamento da ordem econômica e atribui a iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva, pois a Constituição Federal determina que a ele cabe apenas a exploração direta da atividade econômica quando necessária a segurança nacional ou relevante interesse econômico (CF, art. 173).

Nossa Constituição Pátria dispõe em seu art. 174 que o Estado tem o papel primordial como agente normativo e regulador da atividade econômica exercendo as funções de Fiscalização, Incentivo e Planejamento de acordo com a lei, no sentido de evitar irregularidades. Sendo assim, a nossa Constituição não coíbe o intervencionismo estatal na produção ou circulação de bens ou serviços, mas assegura e estimula o acesso à livre concorrência por meio de ações fundadas na legislação.

O Professor José Afonso da Silva, em seu curso de Direito Constitucional Positivo ensina:

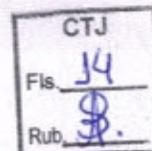
“a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato.”

Assegura a todos o art. 170 da Carta Magna o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Já com relação ao baixo custo e fomento ao comércio local, trará maior facilidade na participação das empresas locais, pois a grande quantidade de requisitos e exigências legais pode ensejar excesso de zelo.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O comércio local tem extrema importância na geração de empregos para a população. Essas oportunidades podem surgir em diferentes segmentos, desde que realmente haja empresas dispostas a contratar e que estejam precisando de mão de obra.

Essa demanda aumenta a partir do momento em que os negócios estão indo bem, e isso está diretamente ligado à venda de produtos e serviços. O apoio das empresas umas às outras, no que diz respeito ao consumo, é fundamental para manter relevantes os serviços prestados por elas.

Nesta toada, encontra-se a desburocratização da participação sem deixar de atender aos requisitos essenciais para a realização dos serviços que visa facilitar todo o processo e fazer com a lei atenda às necessidades das associações por todo o Estado, sem contar que a readequação dos requisitos poderá acarretar na redução do direcionamento e o não atendimento à realidade local, o que fere o interesse público e o bem comum.

Pela relevância econômica e social da matéria, solicito o apoio dos meus pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.”

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública Social que, através de Parecer encartado nos autos, opinou pela rejeição da presente proposição, sendo o parecer do relator derrubado.

Ressalta-se que, a proposta foi aprovada em primeira votação, realizada na Sessão Plenária do dia 24/09/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta



Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Em apertada síntese, a proposta visa alterar dispositivos da Lei nº. 10.861/2018 que, por sua vez, trata do Programa de Parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil para a operação, e/ou manutenção, e/ou conservação, e/ou elaboração de projetos, e/ou realização de obras e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados.

Prima facie, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões relacionadas à concessão de serviços públicos, a propositura encontra azo no art. 24, § 2º, da Constituição Republicana.

Para fins elucidativos, colaciono quadro comparativo das alterações pretendidas.

Lei nº 10.861/2018	Projeto de Lei 562/2019
<p>“Art. 9 (...) IV- (...)</p> <p>a) no mínimo, dois anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, admitida a redução desse prazo nos termos da regulamentação;</p> <p>b) comprovada experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de natureza semelhante, nos termos da regulamentação;</p>	<p>“Art. 9 (...) IV-(...)</p> <p>a) cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;</p> <p>b) comprovada experiência prévia do responsável técnico na realização do objeto da parceria ou de natureza semelhante, nos termos da regulamentação”</p>

Vê-se de plano, que o projeto, em questão, busca flexibilizar as exigências para celebração de parcerias entre as Organizações da Sociedade Civil e o Estado de Mato Grosso. Entretanto, tal modificação não se mostra benéfica ao Estado na medida em que deixa de exigir que a Pessoa Jurídica



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 16
Rub. 8

de Direito Privado comprove sua experiência pretérita na área de atuação, colocando em risco a própria parceria a ser celebrada.

Ademais, se propõe que as "OCIPS" possuam apenas cadastro ativo na Receita Federal, dispensando a exigência mínima de dois anos de inscrição. Novamente, a propositura dá azo a pretensos aventureiros, que podem colocar em perigo o Estado de Mato Grosso e suas parcerias.

Ademais, verifico ilegalidade na alteração pretendida, por encontrar-se em descompasso com a Lei Federal nº. 13.204/2015. A saber:

"Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

(...)

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

As parcerias público-privadas são caracterizadas a prestação de um serviço pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, em contraprestação pecuniária pelo Poder Público, em razão dos investimentos realizados.

Portanto, a flexibilização, além de ilegal se mostra inoportuna, por sujeitar o Estado de Mato Grosso a riscos desnecessários.

Portanto, verifica-se óbice à aprovação do presente projeto.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 562/2019, de autoria do Deputado Nininho.

Sala das Comissões, em 11 de 08 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 562/2019 – Parecer n.º 287/2020
Reunião da Comissão em 11 / 08 / 2020
Presidente: Deputado Dr. Augusto
Relator: Deputado Dr. Augusto

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 562/2019, de autoria do Deputado Nininho

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 18
Rub. [assinatura]

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	48ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	11/08/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI Nº 562/2019
Autor:	Deputado Nininho

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		1
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dr Eugênio, por videoconferência, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Lúdio Cabral, Silvio Fávero e Xuxu Dal Molin por meio de videoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada, com parecer CONTRÁRIO.				

Igor Souza P.
IGOR SOUZA PEREIRA
Consultor Legislativo em Substituição Legal